HABEAS CORPUS Nº 516.382 - PI (2019/0176015-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE	:	CARLOS EDUARDO DOS ANJOS SILVA
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO DOS ANJOS SILVA - PI006192
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE	:	M E DA S (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de M E DA S, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, no julgamento da Apelação Criminal n. 2016.0001.012745-7.

Noticiam os autos que o paciente foi condenado à pena de 16 (dezesseis) anos de reclusão, no regime inicial fechado, como incurso no artigo 217-A, combinado com o artigo 69, ambos do Código Penal.

Inconformada, a defesa apelou, tendo o recurso sido desprovido.

Contra tal decisão, foi interposto recurso especial, ao qual foi negado seguimento.

Sustenta o impetrante que a decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto pela defesa teria sido publicada em nome de advogado que não representava mais o réu.

Alega que o erro na publicação do aludido provimento judicial prejudicou a defesa, que teria sido privada de dele recorrer mediante a interposição de agravo.

Requer, liminarmente, a reposição do prazo para a interposição de agravo em recurso especial, e, no mérito, pugna pela concessão da ordem para que seja corrigido o equívoco processual na intimação da decisão denegatória de recurso especial, confirmando-se a medida de urgência.

É o relatório.

Não obstante os relevantes argumentos expostos na irresignação, a fundamentação que dá suporte à postulação liminar é idêntica à que dá amparo ao pleito final, isto é, confunde-se com o mérito do inconformismo, o qual exige exame mais detalhado das razões declinadas e da documentação que o acompanha, análise que se dará devida e oportunamente quando do seu julgamento definitivo.

Ademais, embora esta Corte Superior de Justiça possua entendimento no sentido de que "*a outorga de poderes a um novo patrono, sem reserva quanto aos do antigo advogado, revoga tacitamente o mandato anterior*", havendo "*flagrante constrangimento ilegal, ante a ausência de intimação do novo defensor em relação à data da sessão de julgamento do Recurso em Sentido Estrito, sendo que a publicação em Diário Oficial se deu em nome do advogado anteriormente constituído, tornando nulo o acórdão proferido, por cerceamento de defesa*" (HC 441.103/PI, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019), constata-se que a impetração não foi instruída com a íntegra da ação penal, documentação indispensável para que se pudesse analisar a representação processual do paciente à época em que interposto o recurso especial contra o acórdão proferido no julgamento da apelação.

É cediço que o deferimento do pleito liminar em sede de *habeas corpus* e

em recurso ordinário em *habeas corpus*, em razão a sua excepcionalidade, enseja a demonstração e comprovação, de plano, do alegado constrangimento ilegal, o que não ocorre *in casu*.

Ante o exposto, **indefere-se** a liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, encarecendo o envio dos esclarecimentos necessários ao deslinde da controvérsia, **especialmente no que se refere à representação processual** do paciente à época da interposição do recurso especial e à publicação da decisão que negou seguimento à insurgência defensiva.

Com estas, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator